

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: :13921-000242/95-51  
RECURSO Nº: :114.748 (RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO)  
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 e 1993  
RECORRENTE :DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR.  
RECORRIDA :OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE  
CONTRIBUINTE.  
SUJEITO PASSIVO:BLANK & MEZALIRA LTDA.  
SESSÃO DE :18 DE AGOSTO DE 1998.  
ACÓRDÃO Nº: :108-05.283.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes podem ser saneados através de Retificação de Declaração, previstos no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante da Portaria MF nº55/98.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Confirmada a existência de erro na exclusão de valores lançados a este título, no acórdão, deve se proceder à retificação do julgado.

Retificação de acórdão acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU-PR:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o voto que integra o Acórdão nº 108-04.865, de 06.01.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13921.000242/95-51  
ACÓRDÃO N°: 108-05.283

*M. Meira*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

*Gal*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 13921.000242/95-51  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.283

RECURSO Nº: :114.748 (RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO)  
RECORRENTE :DRJ EM FOZ DO IGUAÇU-PR

### RELATÓRIO

Nos termos do art.28 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº55/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - Paraná requereu o esclarecimento da decisão proferida no Acórdão nº108-4.865, de 06/01/98, tendo em vista que “os valores lançados a título de multa por atraso na entrega da declaração foram na ordem de 31,69 UFIR e 103,80 UFIR (fls.72), consolidados no Auto de Infração de fls.73 em 135,48 UFIR”, não sendo, portanto, admissível a exclusão das quantias de 2.978,07UFIR e 9.152,64 UFIR constantes das fls.172, do retro mencionado acórdão.

Através do Despacho PRESI Nº108-086/1998, o Sr. Presidente da Oitava Câmara determinou a restituição do presente recurso para exame do pleito para, se for o caso, submeter à deliberação do Colegiado proposta de retificação do acórdão, conforme prevê o parágrafo único do art. 28 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *Am*

*Ed*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13921.000242/95-51  
ACÓRDÃO N°: 108-05.283

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso apresentado pela DRJ em Foz do Iguaçu/PR está hoje disciplinado no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria MF nº55, de 16 de março de 1.998.

Cinge-se a questão em torno do real montante a ser excluído a título de multa por atraso na entrega de declaração.

Do exame da questão, resulta claro que houve equívoco na exclusão dos valores constantes do Demonstrativo de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de fls.72, haja vista que as parcelas lançadas a este título foram de 31,69 UFIR e 103,80 UFIR, relativas aos exercícios de 1992 e 1993.

Ressalte-se, ainda, que as quantias de 2.978,07 UFIR e 9.152,64 UFIR, constantes do referido acórdão, correspondem ao imposto apurado em cada um dos anos fiscalizados, parcelas que foram integralmente mantidas. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13921.000242/95-51  
ACÓRDÃO N°: 108-05.283

Diante do exposto, retifico o voto na parte relativa à Multa por Atraso na Entrega de Declaração, mantendo-se, contudo, a decisão lavrada às fls.16.

Sala de Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

*Marcia*  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA